CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 344

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO ÀS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

EXPEDIENTE
05/07/22

RELATÓRIO

Trata-se de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo às contas do Prefeito Municipal, Júlio César de Almeida Barros, referente ao exercício financeiro de 2006.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais concluiu pela rejeição das contas.

Em respeito ao que prescreve o art. 306, §1º, do Regimento Interno, o presente parecer será conjunto das Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio encaminhado pelo Tribunal de Consta do Estado de Minas Gerais para apreciação dessa Casa contém:

1 – Parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela provação das contas com ressalvas, fls. 06/08.

2 – Notas taquigráficas da sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais do dia 17/11/2011, que decidiu por emitir parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 10/15.

3 – Manifestação da Analista de Controle Externo que afastou a irregularidade inicialmente apurada relativa a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, mantendo o entendimento quanto a aplicação inferior ao limite mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, fls. 28/44.

4 – Manifestação do Ministério Público pela intimação do gestor para comprovar os gastos com inativos da área da educação e reenvio para o setor técnico a fim de fazer estudo demonstrando se o valor de R$ 52.350,79 foi efetivamente liquidado e computado no índice de aplicação em MDE, fls. 45/53.

5 – Decisão do relator pelo indeferimento dos pleitos do Ministério Público.

6 – Manifestação do Ministério Público reiterando os pedidos, fls. 56/57.

7 – Parecer da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, por unanimidade, ratificou a decisão que indeferiu o pedido de diligência reiterado pelo Ministério Público, emitindo o Relator voto pela aprovação das contas com ressalvas. Voto-vista proferido pelo Conselheiro Adonias Monteiro pela rejeição das contas que foi seguido pelo Conselheiro Wanderley Ávila. Assim, por maioria de votos a 2ª Câmara do TCEMG emitiu parecer pela rejeição das contas, fls. 58/77.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-JUL-2022-11:13-040377-1/2

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO ÀS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

8 – Análise sobre os atos de gestão econômico-financeira que apurou: I - a abertura de créditos suplementares no valor de R$ 19.455.404,50 sem a devida cobertura legal; II – o repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu o limite fixado pela Constituição Federal; III – foi aplicado o percentual mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; IV – foi obedecido o limite percentual com despesas de pessoal; V – foi aplicado o percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde. Fls. 105/111.

9 – Defesa do gestor que impugna o relatório técnico apresentado, fls. 141/145.

10 – Comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada, fls. 157/170.

11 – Memorial de restos a pagar da função educação, fls. 171/175.

12 – Notas taquigráficas da 2ª sessão ordinária da 2º Câmara, realizada no dia 26/02/2015 que declarou a nulidade da decisão proferida pelo colegiado na sessão do dia 17/11/2011, fls. 221/227.

13 – Pedido de reexame do gestor, fls. 230/236.

14 – Manifestação do técnico do Tribunal de Contas pela manutenção da decisão do TCEMG em relação ao ensino, fls. 243/244.

15 – Parecer do Ministério Púbico pela rejeição do pedido de reexame, fls. 245/247.

16 – Decisão da 2º Câmara que acolheu o pedido de reexame, fls. 248//254.

17 – Novo pedido de reexame presentado pelo gestor, fls. 282/290.

18 – Manifestação do órgão técnico do TCE pelo não provimento do recurso, fls. 292/294.

19 – Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso, fls. 297/301.

20 – Acordão da 2ª Câmara pelo provimento parcial do recurso de reexame, retificando o índice de aplicação na MDE de 24,67% para 24,93%, mas mantendo o parecer pela rejeição das contas. Voto vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão pela aprovação das contas, com fundamento no princípio da insignificância, fls. 306/311.

21 – Manifestação do gestor pela aprovação das contas, fls. 316/337.

O parecer prévio do TCMG, por maioria, entendeu que o Município de Conselheiro Lafaiete no ano de 2006 aplicou o percentual de 24,67% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição da República que exige um percentual mínimo de 25%, concluindo pela rejeição das contas do gestor.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 345

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO ÀS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

O voto vencido do Conselheiro Cláudio Couto Terrão foi amparado no princípio da insignificância. O conselheiro entendeu devido incluir no cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino o gasto com inativos, aumentando o percentual para 24,94% da receita base, em atendimento ao princípio da isonomia, uma vez que o mesmo entendimento foi utilizado na apuração da prestação de contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte relativa ao exercício de 2012, processo 887400.

O Conselheiro Adonias Monteiro divergiu do entendimento do relator para entender que as despesas com inativos e pensionistas não devem compor o montante de gastos com ensino. Assentou, aplicando a técnica do Distinguishing, que há distinção entre o caso do Município de Belo Horizonte e o Município de Conselheiro Lafaiete, na medida em que Belo Horizonte havia criado fundo próprio capitalizado pelo tesouro municipal para custear aposentadorias e pensões dos servidores públicos, o que não se verifica no Município de Conselheiro Lafaiete. Ademais, entendeu inaplicável o princípio da insignificância.

O gestor apresentou manifestação aduzindo a ocorrência de prescrição e, no mérito, defendeu a inclusão das despesas com inativos no cálculo com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, em sua manifestação, elevaria o percentual de gasto para 25,52%. Anexou precedente do TCEMG, processo nº 896626.

Quanto a prescrição, cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal, art. 70, fixa prazo até 31 de Março do exercício seguinte para o Prefeito encaminhar para o Tribunal de Contas do Estado as suas contas e as da Câmara. Fixa também prazo de 360 dias para o Tribunal de Contas emitir parecer prévio, contados do recebimento das contas. Entretanto, nada dispôs a Carta Magna sobre prazo para esta Casa julgar as contas apresentadas. Assim, eventual questionamento de prescrição deveria ter sido arguido no processo junto ao TCEMG. Não tendo sido aventada tal questão junto aquele órgão, não compete à Câmara Municipal reconhecer tal instituto, reiterando que a legislação não fixa prazo para julgamento das contas pela Câmara.

No mérito, ainda que se acolha a tese do gestor de incluir no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino o gasto com inativo, não restará atendido o percentual mínimo de 25% exigido pela Constituição da República, conforme exposto no voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

> "1 – Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fl. 88), bem como o total apurado pela inspeção *in loco*, no valor R$ 9.404.301,96 (nove milhões quatrocentos e quarente e quatro mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos), corresponde ao percentual de 24,67% (fl. 85), com o aporte dos gastos com inativos e pensionistas

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO ÀS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

> informados pela defesa, o montante das despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino eleva-se para R$ 9.505.480,15 (nove milhões quinhentos e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), representando 25,94% da receita base de cálculo."

Feitas essas considerações, a Comissão entendeu que o parecer do Tribunal de Contas está apto para apreciação do Plenário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve ser submetido ao Plenário, para apreciação dos vereadores.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JUNHO DE 2022.

VER. PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VER. EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VER. WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VER. RENATO GONZAGA DE MELO

VER. ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VER. ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO